



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004090-73.2013.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado
Apelante : Município de Campina Grande
Procuradora : Fernanda A Baltar de Abreu, OAB/PB 11.551
Apelada : Maria das Graças Lima
Advogado : Antônio José Ramos Xavier, OAB/PB 8.911

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LC 036/2008. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. FUNCIONÁRIA COM TEMPO PARA APOSENTAÇÃO. MAIS DE 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- Do inteiro teor da LC 036/2008, que dispõe sobre o

Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Campina Grande, extrai-se que a progressão vertical está diretamente relacionada a classe (titulação) e a horizontal ao tempo serviço.

- Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência.

- Encontrando-se a norma regulamentadora em fase de elaboração – a despeito do transcurso de mais de 3 (três) anos da LC 036/2008, não há como se negar a progressão horizontal pleiteada pela postulante, que conta com mais de vinte e seis anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente a amparar o seu pleito.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A, a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível contra a sentença de fls. 152/164v que, em sede de Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Vencimentos, movida por Maria das Graças Lima em face do Município de Campina Grande, julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao reenquadramento da

autora na referência a qual hoje tem direito, qual seja, 9E, e ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas de abril de 2008, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento básico que deveriam ter sido pagos na referência devida a cada ano, incidindo também estas diferenças nos quinquênios e gratificações, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa referência.

A autora argumenta que é servidora municipal desde 08 de maio de 1987, com mais de 26 (vinte e seis) anos no magistério público (na data do ajuizamento da ação), sendo detentora de especialização, o que lhe garante o nível 8E. Contudo, a Administração lhe enquadrou no nível 2E, ferindo o art. 48 da LC n. 009/2001.

Alega que esse enquadramento lhe acarreta prejuízo financeiro.

O Município de Campina Grande sustenta que não houve redução salarial da servidora, e que a Edilidade não dispõe de norma regulamentadora da progressão horizontal perseguida.

Contrarrazões, fls. 182/194.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 200/201).

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA ingressou com Ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de vencimentos em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, argumentando que é servidora municipal desde 08 de maio de 1987, com mais de 26 (vinte e seis)

anos no magistério público, sendo detentora de especialização, o que lhe garante o nível 8E. Contudo, a Administração lhe enquadrou no nível 2E, ferindo o art. 48 da LC n. 009/2001. Sustenta que esse enquadramento lhe acarreta prejuízo financeiro.

Pois bem. Tem-se dos autos que a autora ingressou nos quadros da edilidade em 08 de maio de 1987, para exercer o cargo de professora da rede municipal de ensino. (fls. 11).

Alega a demandante que após a LC 036/2008 (PCCR do Magistério), com vigência a partir de 2008, foi desconsiderado seu tempo de serviço para fins de enquadramento, porquanto foi rebaixada ao nível 2E, acarretando redução dos seus vencimentos.

Do cotejo da novel legislação, a saber LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, infere-se que o quadro do magistério é dividido em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), o que caracteriza a modalidade de progressão vertical na carreira, nos termos do seu art. 42. (fls. 60).

Cada uma dessas classes, por sua vez, desdobra-se em 10 (dez) referências, designadas de 1 a 10, que representa a **progressão horizontal** do servidor, nos termos do §1º do referido dispositivo.

No caso dos autos, a promovente se insurge diante do fato de que, a despeito de ter ingressado no serviço público nos idos de 1987, de acordo com esse novo estatuto encontra-se na **referência 2**, dentro do seu **nível (E – Especialização)**, quando, na sua ótica, faz jus à referência 8E.

O pleito fora reconhecido pela magistrada sentenciante.

Ora, nos moldes da LC 036/2008, a progressão horizontal

se dará, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço. Veja-se:

Art. 56 da LC 036/2008 (fls. 74) dispõe:

A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

I- Verticalmente, de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado;

II- Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço;

A progressão horizontal, portanto, na forma em que implantada pelo PCCR-2008 – **que exige, além do tempo de serviço, avaliação de desempenho** - deve ser aplicada aos servidores em início de carreira ou em fase intermediária, não podendo ser imposta à autora, que está em período final, com mais de 30 (trinta) anos de serviços no magistério municipal.

Ora, seria desarrazoado exigir-se que a servidora, perto da aposentação, sujeite-se aos parâmetros de progressão daqueles que estão iniciando no magistério, restando o critério de **tempo de serviço** o único a ser exigido para o seu enquadramento na referência almejada.

Data venia, mantendo-se a postulante na referência 2, estar-se-ia nivelando ao *status* dos professores em nível intermediário na carreira, quando a interessada permanece, como docente da rede municipal, mais de 30 anos no magistério, repita-se.

Ademais, a legislação em referência está em vigor desde 2008, e segundo informações da edilidade, o decreto regulamentador, que disporá sobre os critérios para a progressão horizontal, ainda se encontra em fase de elaboração. Não se mostrando justificável que a autora, na iminência de sua aposentadoria, seja enquadrada em um nível intermediário por ato omissivo do ente municipal.

Outrossim, do cotejo dos autos não se vislumbra qualquer justificativa razoável para a demandante ter sido incluída na referência “2”, que segundo afirmativa da edilidade, deu-se “em razão do enquadramento dos vencimentos percebidos”, critério que não tem qualquer previsão legal, ressalte-se.

Destarte, demonstrando a servidora que preenche os requisitos para a mudança de referência, *in casu*, tempo de serviço, há de ser deferida a progressão horizontal perseguida.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO Apelação Cível Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferenças Servidora Municipal Professora Município de Campina Grande Progressão horizontal Servidora com mais de 24 anos de serviço Perto da aposentadoria Tempo de serviço Parâmetro legal Inteligência do art. 82 da Lei Complementar nº 036/2008 Reforma da sentença Provimento do apelo. A progressão horizontal, na forma em que implantada pelo PCCR-2008 que exige além do tempo de serviço, avaliação de desempenho deve ser aplicada aos servidores em início de carreira. Destarte, demonstrando a servidora que preenche os requisitos para a mudança de referência, *in casu*, tempo de serviço, há de ser deferida a progressão horizontal perseguida. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120100086220001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 26/06/2012).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LC 036/2008. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. FUNCIONÁRIA PERTO DA APOSENTAÇÃO. MAIS DE 40 QUARENTA ANOS DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - Do inteiro teor da LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Campina Grande, extrai-se que a progressão vertical está diretamente relacionada a classe titulação e a horizontal ao tempo serviço. - Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 três anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. - Encontrando-se a norma regulamentadora em fase de elaboração a despeito do transcurso de mais de 3 três anos da LC 036/2008, não há como se negar a progressão horizontal pleiteada pela postulante, que conta com mais de quarenta anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente a amparar o seu pleito. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120100086576001 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 26/01/2012).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS -

PROCEDÊNCIA - SERVIDORA MUNICIPAL - PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - REENQUADRAMENTO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - CRITÉRIOS - TEMPO DE SERVIÇO, CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS - PRAZO PREESTABELECIDO - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA - MOVIMENTAÇÃO DEVIDA - REQUISITO ATENDIDO - PRESSUPOSTO TEMPORAL - PROGRESSÃO HORIZONTAL - RECLASSIFICAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA - DIFERENÇA DAS VERBAS RETROATIVAS DEVIDAS - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. Nos termos do art. 56 e 59 da Lei complementar nº 36/2008, a progressão horizontal ocorrerá mediante avaliação de desempenho, capacitação obtida e tempo de serviço. A definição dos critérios e parâmetros para fins de apreciar a progressão horizontal, exige regulamentação própria, a ser editada no prazo máximo de 3 (três) meses a partir da vigência da Lei. A inércia do poder público em deixar de regulamentar a avaliação de desempenho não pode ser obstáculo para impedir que o servidor progrida na classe funcional. Diante disso, a progressão horizontal ocorrerá apenas com análise apenas do requisito temporal. Constatado o preenchimento do requisito temporal, devido é o reenquadramento do servidor, com direito à percepção das verbas pretéritas reflexas, de acordo com o tempo de serviço evidenciado pela nomeação ao tempo da vigência da norma. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00165018520128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 27-03-2018).

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA.

PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. LC Nº 36/2008. PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO RECURSO OFICIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ADESIVO. PROGRESSÃO VERTICAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - (...) Não há como negar a progressão horizontal pleiteada pelo postulante, vez que conta com mais de vinte e cinco anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente para acolher seu pleito e manter a sentença a quo. TJPB; Rec. 001.2012.004.774-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 22/11/2013; Pág. 17) - (...) Do cotejo da novel legislação, a saber LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, infere-se que o quadro do magistério é dividido em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), o que caracteriza a modalidade de progressão vertical na carreira, nos termos do seu art. 42. Demonstrado que a servidora preenche os requisitos para a mudança de nível, Curso de Especialização, inclusive, com implantação administrativa, há de ser deferido, também, o direito ao pagamento retroativo dos valores recebidos a menor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00054983120158150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-10-2017. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00278025820148150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 13-03-2018).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME**

NECESSÁRIO E À APELAÇÃO CÍVEL.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho da Costa Lopes, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado